



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397452-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ARGEMIRO PEREIRA FRANÇA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32497

Agravo de Instrumento nº 2397452-63.2024.8.26.0000

Comarca: Tupã (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Agravante: Argemiro Pereira França

Agravado: O juízo

Interessados: Neuza França Pereira dos Santos, Maria Izabel França Resina, Cleuza Pereira França, Município de Tupã e Wilson Jorge Zamae

Interessado (Terceiro): Banco do Brasil S.a.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONDUÇÃO DO HERDEIRO AGRAVANTE AO CARGO DE INVENTARIANTE, E NÃO HOMOLOGOU O ACORDO DE PARTILHA. QUESTÕES QUE JÁ FORAM ANALISADAS E DEBATIDAS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA A RECONDUÇÃO DO AGRAVANTE, A ANUÊNCIA DAS DEMAIS HERDEIRAS. A PARTE POSTULA, EM RECURSO, SOBRE TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO É CONHECIDO NESSA PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA PARTE CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGA-SE PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.560/1.561 dos autos principais que, em embargos de declaração, manteve a r. decisão de fls. 1.551/1.552 dos autos principais, a seguir transcrita:

Vistos.

Fls. 1390 e 1510/1512: INDEFIRO.

A remoção do inventariante filho do autor da herança, como já dito nos autos, é questão consolidada e sacramentada. O mesmo se diga com relação a manifesta e flagrante inviabilidade jurídica de “homologação” do acordo noticiado pelos herdeiros.

Para se evitar tautologia, reporto-me ao decidido às fls. 1371, de clareza didática e solar a respeito.

Aqui, desinteressa que os herdeiros tenham “desistido” da pretensão recursal a respeito da questão afeta a remoção do inventariante, conduta processual disponível e adotada ao seu único e exclusivo alvedrio que em nada interfere em questão posta e preclusa nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

autos.

Sabe-se que a inventariança constitui um múnus público e, conquanto exista a possibilidade de livre disposição dos herdeiros a respeito e, certa margem de flexibilidade ao rol legal de legitimados para assumir tal encargo, no contexto do caso concreto, inexistente esta hipótese.

É que o inventariante removido, ao longo de quase duas décadas desde a distribuição do feito, tergiversa em Juízo e nada de concreto/assertivo até então realizou com vistas ao efetivo prosseguimento do feito.

Conquanto ainda não exista decisão definitiva a respeito da habilitação do crédito Bancário (porque o incidente de habilitação em apenso de nº 0014612-31.2007.8.26.0637 ainda não foi julgado em definitivo), o próprio Banco credor está habilitado nestes autos e se contrapõe ao requerimento de “recondução” do herdeiro aos encargos da inventariança (fls.1531/1532).

De outro lado, não se fala da sugerida “preclusão” a respeito, a uma, porque houve manifestação tempestiva do terceiro credor nos autos (fls. 1398/1399) e, a duas, porque a questão gravita em torno de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Logo, a pretensão de “recondução” de um dos herdeiros aos encargos da inventariança é indevida e fere, por via transversa, decisão de mérito preclusa proferida no feito, notando-se ainda que quando da notícia da “desistência recursal” perante Tribunal Superior não foi colhido o assentimento expresso do Banco terceiro habilitado nos autos (fls. 1.491), o que mais reforça a impertinência processual da postulação.

Com a preclusão desta, nova *cls.*

Intime-se.

Insurge-se o agravante, postulando a reforma da *r.* decisão agravada, para que seja reconduzido ao cargo de inventariante, e para que seja homologado o termo de acordo de partilha amigável, expedindo-se o formal de partilha, para registro junto ao cartório de imóveis.

Tece considerações sobre os efeitos da preclusão *pro judicato* e da preclusão, e sustenta ter sido escolhido pelos herdeiros, para ocupar o cargo de inventariante dos bens deixados por seu pai, devendo ser assegurada a autonomia de sua vontade.

Com relação à partilha, entende que não pode ser obstada, por constituir direito dos herdeiros e ser medida que visa à celeridade e eficiência processual, promovendo a pacificação familiar. Alega que as dívidas hipotecárias foram quitadas há muito tempo, aguardando-se apenas os cancelamentos das hipotecas pelas instituições financeiras. Ademais, o Banco do Brasil não é credor do espólio, mas do agravante, e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

dívidas hipotecárias foram quitadas.

Requer, assim: a) a concessão de efeito suspensivo ativo, b) a recondução do herdeiro agravante ao cargo de inventariante, c) a aceitação dos documentos que comprovam a quitação de tributos e dívidas com garantias hipotecárias, exclusão do Banco do Brasil como credor do espólio, d) a homologação do termo de partilha amigável, ofício à Fazenda Pública, para juntada de certidão a respeito de ITCMD, ou para que seja intimada a se manifestar sobre os argumentos do d. juízo agravado, e) a intimação do Banco do Brasil, para que se abstenha de tumultuar o processo, sob pena de multa por litigância de má-fé, e sua condenação nesse sentido.

Contraminuta do credor do espólio Banco do Brasil a fls. 53/57.

Recurso distribuído em razão de prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento n. 2164320-77.2016.8.26.0000, com trânsito em julgado.

É o relatório.

I) Segundo consta nos autos principais, por r. decisão de fls. 562/567 (ou fls. 442/447 dos autos físicos), datada de 21/06/2016, o agravante foi destituído do cargo, nos termos do art. 619, III, c.c. art. 620, IV, e art. 622 do CPC, pois entre outros: i) desde a propositura do inventário (em 12/07/2005), não apresentou plano de partilha, não obstante determinação datada de 30/03/2015, nem recolheu ITCMD; ii) há insurgência de outros herdeiros, quanto à prestação de contas dos benefícios patrimoniais auferidos pelo inventariante com a venda e divisão dos bens do espólio; iii) insurgência de terceiros interessados que apontam a procrastinação do encerramento do inventário, para frustrar o recebimento de seus créditos; iv) não esclareceu a composição do quinhão de cada herdeiro, créditos, direitos, débitos, rendas e frutos do espólio; v) afirmou (fls. 341, 410 e 414 dos autos principais) que não havia bens a partilhar, mas atribuiu ao valor da causa R\$ 800.000,00; vi) não comunicou o falecimento de sua esposa.

Insurgiu-se o agravante, tendo interposto o Agravo de Instrumento n. 2164320-77.2016.8.26.0000, com trânsito em julgado, e ao qual foi negado provimento.

O Recurso Especial interposto pelo espólio e agravante não foi admitido. E nos autos do AREsp n. 1456537-SP (fls. 430 e s.), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, j. 05/05/2021.

Houve interposição de Agravo Interno no AREsp n. 1456537-SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

no qual consta a seguinte r. decisão:

Às fls. 476, a parte litigantes requerem a condução ao cargo de inventariante o filho do *de cujus*, manifestando a dispensa de prazo recursal e requerendo a certidão de trânsito em julgado. Com efeito, a disputa pelo cargo de inventariança, o qual pode ser acordado entre as partes, era o único objeto recursal, de modo que há manifesta perda superveniente do objeto recursal. A nomeação e prestação de compromisso deve ser promovida perante o Juízo de primeiro grau.

Nesse contexto, julgo prejudicado o presente recurso pela superveniente perda de seu objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2024.

I.1) Consta da r. decisão de fls. 810/811 dos autos principais (ou fls. 658/661 dos autos físicos):

Vistos.

Em breve contextualização da tramitação processual, vê-se que aqui se trata do inventário dos bens deixados por JOSE PEREIRA FRANÇA FILHO, falecido no dia 09/06/2005 (fls. 06).

O filho-herdeiro ARGEMIRO PEREIRA FRANÇA foi nomeado inventariante (fls. 09), e as demais filhas herdeiras habilitaram-se *a posteriori* nos autos, ao teor de fls. 10, 221vº, 227vº, 235 e 229.

No curso da tramitação processual foram apontadas dívidas tributárias do Espólio (fls. 240/241). Também foi noticiado o parcelamento do ITCMD devido (fls. 363), sendo o feito suspenso para se aguardar a conclusão da quitação de tal imposto (fls. 391).

Às fls. 418/420 foi anotada penhora no rosto destes autos, proveniente do feito de nº 0124309-76.2006.8.12.0001 - 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/SP, figurando como credor Frederico Miguel Damas Garlipp e outros.

A decisão de fls. 442/447 removeu o inventariante dos encargos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

inventariança em razão da falta de assertividade na condução do feito, instando as demais herdeiras a respeito do interesse em assumir tal encargo.

A referida decisão foi objeto de recurso já julgado pelo TJ/SP(598/604), contudo, sem notícia de trânsito em julgado a respeito (acessei os autos do recurso de agravo de instrumento na presente data, feito nº 2164320-77.2016.8.26.0000, e constatei que pendente de decisão definitiva perante Tribunal Superior).

Foi noticiado o falecimento do credor da penhora anotada no rosto destes autos (fls. 626/628).

Às fls. 640/657 os herdeiros apresentaram minuta de acordo requerendo pela sua homologação.

Pois bem.

O acordo noticiado pelos herdeiros às fls. 640/657, por ora, não reúne condições de homologação em razão de um sem-número de fundamentos.

A uma, porque aqui há vultoso patrimônio a ser partilhado, notadamente imóveis (rurais e urbanos), e em se tratando de inúmeras propriedades, a homologação pleiteada está, necessária e obrigatoriamente, vinculada a apresentação das certidões de matrícula atualizadas de cada um dos imóveis, sendo que tais documentos, conquanto outrora apresentados, o foram há mais de uma década.

Ou seja, o Juízo não tem elementos para saber qual o atual panorama das propriedades para poder apreciar o teor da autocomposição noticiada, continente de inúmeras e variadas nuances/especificidades com relação aos imóveis lá delineados.

Outrossim, a homologação do acordo (que equivaleria a consecução da partilha), também é dependente da quitação tributária correlata.

Já há notícia no feito de que os imóveis urbanos possuíam inúmeras dívidas (fls. 240/241).

Dada a deficiência documental, não se sabe qual a situação atual tributária daqueles imóveis (dos urbanos), muito menos dos rurais.

De toda forma, repita-se, a quitação de tais valores (de eventuais tributos incidentes sobre os imóveis/patrimônio a ser transmitido) é condição *sine qua non* para a homologação da partilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O artigo 192 do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas".

E assim reforça a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO Determinação de liquidação das dividas antes da homologação da partilha Inconformismo. Improcedência. Determinação que não se refere ao pagamento do ITCMD, mas sobre dividas de IPTU do imóvel objeto do inventário. Disposição do art. 664, §5º do CPC Decisão mantida Recurso desprovido", (TJSP AI 2281364-15.2019.8.26.0000 rel. José Carlos Ferreira Alves 2º Cam. Dir. Priv. -j. 16/01/2020)

"Agravo de Instrumento. Inventario Decisão que determinou o pagamento de débito fiscal ou a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa para prosseguimento do inventário. Existência de débito fiscal de titularidade do espólio perante a União. Responsabilidade dos herdeiros perante o órgão tributante dentro das forças da herança que deve ser objeto de discussão nas vias ordinárias ou nas execução fiscais já ajuizadas Inteligência do artigo 1997 do Código Civil Descabida a tentativa de livrar o imóvel integrante do monte-mor de eventual penhora pelo depósito de seu valor venal nos autos do inventário. Nega-se provimento ao recurso". (TJSP - AI 2100949-37.2019.8.26.0000 rel. Christine Santini 1º Cam. Dir. Priv. -j. 30/08/2019).

Agint no REsp 1676354/DF TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 192 DO CTN. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONDIÇÃO PARA A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são cabíveis discussões a respeito do ITCMD ou de exigência de documentos pelo Fisco no curso do procedimento sumário de arrolamento, prevalecendo, contudo, o comando inserto no art. 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas". HI - A inovação normativa do art. 659, §2º, do Código de Processo Civil não altera a condição estabelecida no art. 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, após o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo. IV - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI -Agravo Interno improvido. (Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENACOSTA, j. 18/03/2019).

A duas, aqui pende de solução a valoração do acervo partível, questão que desagua diretamente no valor da causa, e, por consequência, no recolhimento da taxa judiciária devida.

Por óbvio que um Espólio de vasta proporção/dimensão não faz jus a gratuidade judiciária. E aqui, até hoje, curiosamente, o valor da causa permanece anotado como sendo da ordem de R\$ 800.000,00, quantia essa manifesta e flagrantemente destoante do valor do patrimônio a ser partilhado.

Veja-se que foi atribuído tal valor da causa quando da distribuição da ação, ou seja, há mais de 15 anos, de maneira totalmente aleatória e desvincilhada de qualquer amparo técnico-avaliatório, sob a perspectiva econômica, do acervo partível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Sequer as primeiras declarações tinham sido apresentadas quando o inventariante noticiou o pagamento de módicos R\$ 3.990,00 a título de custas processuais (fls. 17), daí derivando outra questão a ser enfrentada pelo inventariante/herdeiros, qual seja: atribuir valor correto à causa, condizente com o valor do patrimônio, e recolher a taxa judiciária correlata.

Em corroboração, o próprio valor do patrimônio aferido extrajudicialmente para fins de tributação denota a manifesta discrepância entre o valor aqui atribuído a causa e sua real dimensão econômica (basta ver que o valor apurado para fins de pagamento do ITCMD foi superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) - fls. 346/359).

Além disso, os termos do acordo "silenciaram" a respeito da penhora aqui anotada no rosto dos autos em detrimento do herdeiro Argemiro, que há mais de sete anos atrás já atingia quantia superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - fls. 418/420).

Não o suficiente, em apenso a este inventário há habilitação de crédito promovida por credor Bancário do Espólio/herdeiro, qual seja, o feito de nº0014612-31.2007.8.26.0637.

Lá, conquanto tenha sido julgada improcedente a pretensão habilitatória, não há notícia de que, a exemplo do agravo de instrumento acima referenciado, tenha sido julgado em definitivo a questão pela Instância superior.

Isso equivale a dizer que se mostram, por ora, temerárias as disposições autocompositivas sem que haja uma decisão definitiva também a respeito do crédito do Banco habilitante, que transparece que supera a casa de milhões de reais.

Dadas as inúmeras inconsistências aqui levantada, deixo de homologar o acordo e com cedo o prazo de 15 dias para que as partes/interessados digam em termos de prosseguimento.

Oportunamente, nova conclusão.

Intime-se.

Tupã, 02 de junho de 2022.

Assim, o acordo feito pelo agravante e demais herdeiros do *de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cujus (José Pereira França Filho), juntado a fls. 775/807 dos autos principais, datado de 01/04/2022, não foi homologado, em razão das diversas irregularidades nele contidas.

I.2) Após manifestação dos herdeiros com juntada de documentos, foi prolatada a r. decisão de fls. 976/977 dos autos principais (ou fls. 821/822 dos autos físicos):

Vistos.

Fls. 667/690: Mantenho o decidido às fls. 658/66 por seus próprios fundamentos, ficando, por consequência, INDEFERIDA a homologação do acordo postulada.

Como já minudentemente exposto pelo Juízo, há penhora anotada no rosto destes autos em detrimento do ex-inventariante, o qual figura como um dos herdeiros necessários, fato que impede a livre disposição do acervo partível por meio da autocomposição na forma em que descrita nos autos.

Em sede de inventário a autocomposição é livre e prestigiada pelo ordenamento jurídico desde que não resvale em interesses de terceiros.

A partir do momento em que estipulada de forma diversa das previsões legais afetas a sucessão legítima/testamentária, implicando em ofensa reflexa a interesses patrimoniais de terceiros, não comporta acolhida.

E, como dito e aqui redito, o acordo noticiado padece de inúmeras impropriedades.

Chega-se a no seu bojo, por via transversa, realizar suposta divisão de imóvel rural entre os herdeiros, e fazer menção a área de terras sem registro para posterior "regularização", questões essas manifestamente estranhas ao objeto deste inventário e que sequer comportam conhecimento nesta sede.

O imóvel urbano que compõe o acervo partível - e é objeto de dívida tributária exponencial noticiada no feito - transparece que não foi incluído nas disposições do acordo (fls. 240/241), o que pretere diretamente interesses do Fisco Municipal.

De outro lado, de uma rápida leitura das certidões de matrícula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

atualizadas ora juntadas, vê-se que em parcela dos imóveis constam gravames anotados/averbados(há penhora e hipotecas averbadas). Em tese, tais gravames, por si só, não seriam óbice à autocomposição, desde que os respectivos credores externassem expressamente sua concordância, questão essa que, como inúmeras outras já levantadas pelo Juízo, passou ao largo das disposições do acordo.

Outrossim, os herdeiros, uma vez mais, silenciaram sobre a taxa judiciária, fazendo "ouvidos moucos" do decidido a respeito às fls. 658/66 (manifesta discrepância entre o valor da causa até então atribuído, e a real projeção econômico-financeira do Espólio, questão que, por óbvio, repercute na taxa judiciária pendente de recolhimento).

Além disso, há dívida milionária do Espólio (de natureza solidária com o ex-inventariante) habilitada em apenso e objeto de cobrança no feito de nº 0005292-06.1997.8.26.0637, em trâmite por este Juízo, comprometendo-se o ex-inventariante na minuta de acordo "ao pagamento de eventual diferença em aberto" a respeito, ao passo que o que se vê daquele feito, em verdade, é a protelação de dívida milionária há décadas (o último andamento foi a notícia de interposição de recurso contra decisão que homologou saldo milionário em aberto naqueles autos), o que se apresenta mais uma incongruência que impede a homologação.

Nesse diapasão, reafirmo o INDEFERIMENTO da homologação de acordo postulada. Indiquem os herdeiros quem assumirá os encargos da inventariança como já determinado no prazo de 15 dias. (destaquei)

Após, nova conclusão.

Intime-se.

Tupã, 12 de julho de 2022

O agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2213570-69.2022.8.26.0000, com trânsito em julgado, contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento, estando assim ementado (fls. 1336/1342 dos autos principais):

INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu a homologação de acordo. Pendências apontadas pelo juízo a quo que não foram integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sanadas. Penhora no rosto dos autos que impede a livre disposição do patrimônio, quando não assegurado o direito do credor. Ausência de impugnação quanto à determinação de retificação do valor da causa e complementação da taxa judiciária, condição para a homologação da partilha. Inventariante que foi removido do encargo por desídia na condução do feito. Circunstâncias que impedem seu retorno. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

II) Feitas essas breves considerações, o recurso não deve ser provido.

Como visto, o agravante Argemiro Pereira França foi destituído do cargo de inventariante em 2016 por diversos motivos, e não só por discordância das demais herdeiras. Vale lembrar que o inventário do pai do agravante foi aberto em 2005, e o agravante, como inventariante compromissado, deixou de promover os atos necessários para o andamento e conclusão do inventário.

Agora, sob argumento de que possui a concordância das demais herdeiras, busca a sua recondução como inventariante, contrariando diversas decisões anteriores que determinaram a nomeação de outros herdeiros para a função.

Não se olvide que o agravante não conseguiu reverter, em sede recursal, nenhuma das decisões judiciais que o destituíram e que deixou de homologar o plano de partilha apresentado, após a sua destituição.

A r. decisão contida nos autos do Agravo Interno no AREsp n. 1456537-SP julgou prejudicado o recurso, não tendo havido nenhuma decisão para a recondução do agravante ao cargo de inventariante ou para determinação da homologação do plano de partilha apresentado em 2022.

Além disso, é possível o d. magistrado *a quo* nomear outro inventariante, conforme as circunstâncias do caso concreto, não estando adstrito à ordem do art. 617 do CPC. Portanto, tão só concordância das herdeiras para que o agravante exerça a inventariança não é suficiente para reconduzi-lo ao cargo.

O agravante peticiona diversas vezes nos autos, apresentando documentos, visando justificar a sua manutenção do cargo de inventariante e rediscutir questões já decididas, analisadas e preclusas, o que não é possível.

Além disso, há questões que devem ser dirimidas, como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

controvérsia relativa aos débitos do espólio, inclusive perante o credor Banco do Brasil, que nos autos principais e em contraminuta se opôs a recondução do agravante e ao provimento de seu recurso.

Portanto, dentro dos limites objetivos do recurso, não há como se acolher a pretensão recursal do agravante.

Anoto que há pedidos que não são objeto da r. decisão agravada e que não podem ser conhecidos.

III) Concluindo, a r. decisão agravada fica mantida, na parte conhecida.

Diante do exposto, conheço em parte o agravo de instrumento e na parte conhecida, nego provimento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)